



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:*

Nos termos do artigo 304.º do Código Civil, não pode ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, por força do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, ainda quando feita com ignorância da prescrição.

Processo n.º 20/2016 TAC GAIA

Requerente: Conceição

Requerida: S.A.

## 1. Relatório

1.1. A Requerente pretende que seja declarado que não deve à Requerida a quantia de 992,17 Euros, emergente da factura n.º 41814243, de 22 de Fevereiro de 2016, com as demais consequências legais.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo Requerente:

- a) A Requerente é uma consumidora dos serviços prestados pela Requerida, na sua habitação sita em Vila Nova de Gaia;
- b) A Requerida emitiu e enviou para pagamento a factura n.º 41643144, de 16 de Junho de 2015, no valor de 1.412, 49 Euros;
- c) Nesta factura eram apresentados para pagamento consumos alegadamente efectuados entre 15 de Abril e 16 de Junho de 2015;
- d) O histórico de consumos deste local é de cerca de 20,00 Euros por mês;
- e) A Requerente reclamou por escrito junto da Requerida;
- f) Em resposta, de 29 de Julho de 2015, a Requerida respondeu à Requerente confirmando o valor da factura e sugerindo uma verificação extraordinária ao contador;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- g) O Requerente solicitou uma verificação extraordinária, na qual se concluiu que o contador se encontra a funcionar normalmente;
- h) Por carta datada de 3 de Dezembro de 2015, a ERSAR informou que tinha transmitido à Requerida o entendimento que “no caso de roturas, considerando que a água perdida não retorna à rede de saneamento (...) esse aspecto [deve] ser ponderado na faturação do serviço de saneamento (... ) [e] igualmente na faturação do serviço de gestão de recursos urbanos”;
- i) A Requerida adoptou o entendimento da ERSAR e anulou a factura n.º 41643144, de 16 de Junho de 2015, na sua totalidade;
- j) Na data de 22 de Fevereiro de 2016, a Requerida emitiu uma nova factura com o n.º 41814243, no valor de 992,17 Euros, relativa aos consumos efectuados entre 15 de Abril de 2015 e 11 de Junho de 2015;
- k) A Requerida emitiu e enviou para a Requerente um aviso de corte com data de 2 de Maio de 2016;
- l) O que alarmou o filho da Requerente, José, que se dirigiu à loja da Requerida onde efectuou um plano de pagamentos da dívida;
- m) Deste plano de pagamentos a Requerida já recebeu a quantia de 64.01 Euros.

1.3. A Requerida apresentou contestação, onde veio alegar que:

- a) A factura n.º 41643144, de 16 de Junho de 2015, no valor de 1.412, 49 Euros, dizia respeito ao período de facturação compreendido entre 9 de Maio de 2015 e 11 de Junho de 2015;
- b) O consumo elevado e registado foi de imediato comunicado pelo fiscal que efectuou a leitura e que alertou a Requerente da existência do consumo elevado e da ausência de fugas;
- c) No período em questão, registou-se um consumo efectivo de 295m<sup>3</sup>;
- d) Aconselhou a Requerida que fosse verificada a eventual existência de fuga e a verificação do contador;
- e) Dispõe o artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público, de que: “A

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável”;

- f) Motivo pelo qual não se encontra decorrido o prazo de prescrição;
- g) Tal facto legitima o aviso de corte por parte da Requerida, em 8 de Abril de 2016;
- h) Ao efectuar o acordo de pagamento no passado dia 20 de Abril de 2016, a Requerente renunciou à prescrição, conforme o previsto no artigo 302.º do Código Civil.

1.4. Na audiência, foi ouvido o filho da Requerente.

## **2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar**

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe decidir se o Requerente pagou indevidamente a quantia de 399,15 Euros à Requerida e, em consequência, se pode pedir a restituição daquilo que pagou.

## **3. Fundamentos da sentença**

### **3.1. Os factos**

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações do filho da Requerente na audiência, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A Requerente é uma consumidora dos serviços prestados pela Requerida, na sua habitação sita em Vila Nova de Gaia;
- b) A Requerida emitiu e enviou para pagamento a factura n.º 41643144, de 16 de Junho de 2015, no valor de 1.412, 49 Euros;
- c) Nesta factura eram apresentados para pagamento consumos efectuados entre 9 de Maio e 11 de Junho de 2015;
- d) O histórico de consumos deste local é de cerca de 20,00 Euros por mês;
- e) No período em questão, registou-se um consumo efectivo de 295m<sup>3</sup>;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- f) O consumo elevado e registado foi de imediato comunicado pelo fiscal que efectuou a leitura e que alertou a Requerente da existência do consumo elevado e da ausência de fugas;
- g) A Requerente reclamou por escrito junto da Requerida;
- h) Em resposta, de 29 de Julho de 2015, a Requerida respondeu à Requerente confirmando o valor da factura e sugerindo uma verificação extraordinária ao contador;
- i) A Requerente solicitou uma verificação extraordinária, no dia 29 de Julho de 2015
- j) O Relatório foi apresentado a 6 de Agosto de 2015;
- k) Nesse Relatório concluiu-se que o contador se encontrava a funcionar normalmente;
- l) Por carta datada de 3 de Dezembro de 2015, a ERSAR informou que tinha transmitido à Requerida o entendimento que *"no caso de roturas, considerando que a água perdida não retorna à rede de saneamento (...) esse aspecto [deve] ser ponderado na faturação do serviço de saneamento (... ) [e] igualmente na faturação do serviço de gestão de recursos urbanos"*;
- m) A Requerida adoptou o entendimento da ERSAR e anulou a factura n.º 41643144, de 16 de Junho de 2015, na sua totalidade;
- n) Na data de 22 de Fevereiro de 2016, a Requerida emitiu uma nova factura com o n.º 41814243, no valor de 992,17 Euros, relativa aos consumos efectuados entre 15 de Abril de 2015 e 11 de Junho de 2015;
- o) A Requerida emitiu um aviso de corte em 8 de Abril de 2016;
- p) O corte seria a partir do dia 2 de Maio de 2016;
- q) O que alarmou o filho da Requerente, José Cardoso, que se dirigiu à loja da Requerida onde efectuou um plano de pagamentos da dívida;
- r) A Requerente e a Requerida fizeram um acordo de pagamento no passado dia 20 de Abril de 2016;
- s) Deste plano de pagamentos a Requerida já recebeu a quantia de 64.01 Euros.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### 3.2. Do Direito

Entre a Requerente e a Requerida existe um contrato para o fornecimento de água, que constitui um serviço público essencial, nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Determina o artigo 10.º, n.º 1, deste diploma que *“O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”*. Ora, no caso concreto, está em causa a cobrança dos consumos efectuados entre 15 de Maio e 11 de Junho de 2015. A prescrição desta dívida ocorreria assim, o mais tardar, em 11 de Dezembro de 2015. Todavia, o artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público, determina que: *“A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável”*.

Ora, no caso concreto, resulta claramente dos factos provados que o processo de verificação extraordinária do contador decorreu entre 29 de Julho (data do pedido) e 6 de Agosto de 2015 (data do Relatório de Ensaios a Pedido do Cliente). Durante estes sete dias o prazo de prescrição suspendeu-se, o que tem o efeito prático de a dívida não prescrever no dia 11 de Dezembro, mas apenas no dia 18 desse mês.

Consequentemente, quando, a 22 de Fevereiro de 2016, a Requerida emitiu uma nova factura com o n.º 41814243, no valor de 992,17 Euros, relativa aos consumos efectuados entre 15 de Maio e 11 de Junho de 2015, a dívida já se encontrava prescrita.

As dívidas prescritas, nos termos do artigo 304.º, do Código Civil, conferem ao beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

qualquer modo, ao exercício do direito prescrito. Estamos perante uma obrigação natural que, nos termos do artigo 402.º, se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.

Nas obrigações naturais, o devedor ainda deve; é o credor que não pode exigir judicialmente o montante em dívida. Por isso se justifica que não possa ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição.

Cabe agora perguntar se a Requerente pagou espontaneamente. Ora, dos factos provados resulta que a Requerida emitiu um aviso de corte em 8 de Abril de 2016, com efeito a partir do dia 2 de Maio de 2016. O filho da Requerente, José, alarmado, dirigiu-se a uma loja da Requerida, onde lhe foi proposto um plano de pagamento da dívida, que aceitou e até já pagou a quantia de 64,01 Euros. É entendimento unânime que a assinatura de um plano de pagamentos mediante ameaça de corte de fornecimento do serviço não representa um cumprimento voluntário da obrigação<sup>1</sup>. No caso *sub judice*, foi o facto de a Requerente ser uma senhora idosa e de estar previsto um corte de fornecimento de água para o dia 2 de Maio que compeliu o filho da Requerente a assinar o acordo de pagamento. Assim sendo, o Tribunal entende que não houve, por parte da Requerente, nem um cumprimento voluntário da obrigação, nem renúncia à prescrição.

#### 4. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

- a) Julgo a ação procedente e, em consequência, declaro que o Requerente não deve à Requerida a quantia de 992,17 Euros, indicada na factura 41814243, de 22 de Fevereiro de 2015;

---

<sup>1</sup> Por todos, vide JORGE MORAIS DE CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 290.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- b) Em consequência, declaro que o Requerente tem direito à restituição dos 64,01 Euros já pagos, no dia 20 de Abril de 2016 (recibo 160400085523).

Notifique-se.

Porto, 25 de Maio de 2016.

A Juíza-árbitra

---

(Sandra Passinhas)